SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 360, DE 2003

Dispõe sobre a instituição de fundos agronegócios para captação externa de recursos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As cooperativas de crédito, as agrícolas, as agroindustriais e as demais pessoas jurídicas, constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sede e administração no País e que operem na área de agronegócios são autorizadas a instituir fundos agronegócios, mediante a captação de recursos no exterior por meio de colocação de papéis ou contratação direta de empréstimos externos com o objetivo exclusivo de financiar investimentos em infra-estrutura de produção e processamento de mercadorias do setor da agropecuária nacional, observado o disposto nesta lei e nas demais normas legais em vigor.

Art. 2º Compreendem-se, para os efeitos desta lei, como investimentos em infra-estrutura no setor de agronegócios os destinados, dentre outros, à irrigação, ao aumento da oferta de energia elétrica, à mecanização rural, à ampliação da capacidade de armazenagem, à modernização de cadeias de frios, de frigoríficos, de laticínios, de secadoras, de classificadoras e demais atividades inerentes à pré-industrialização.

Art. 3º Para a captação dos recursos que integrarão os fundos a que se refere o art 1º desta lei, as cooperativas de crédito e pessoas jurídicas poderão ofertar nos mercados internacionais títulos com as seguintes características:

I – Modalidade: nominativa e negociável, transferível via endosso;

II – Forma de colocação: direta, em favor do interessado, ou sob a forma de oferta pública, com a realização de leilões;

III – Valor nominal: expresso na moeda do país em que ocorrer a captação;

IV – Prazo:

a) carência de, no mínimo, um ano;

b) liquidação: no máximo cinco anos;

V – Rendimento: definido pelo deságio sobre o valor de face, ou pela taxa de juros pré-fixada e incidente sobre o valor nominal;

VI – Resgate: pelo valor nominal na data de vencimento;

VII – pagamento dos juros em parcelas semestrais, após o período de carência, e

VIII – Garantias:

a) reais – representadas pelo valor da terra nua e suas benfeitorias, das instalações e equipamentos industriais, quando for o caso;

b) financeira – expressa pelo valor correspondente à entrega de produtos agropecuários in natura, até o limite do valor de face dos títulos, tendo como referên-

cia os preços de cotação em bolsas dos produtos no mercado internacional na data de colocação dos títulos.

Art. 4º Os responsáveis pela captação obrigam-se:

I – ao registro prévio dos títulos no Banco Central;

II – à liquidação dos títulos, mediante cláusula de paridade cambial;

III – a comunicar ao Banco Central todos os ingressos e saídas de capital estrangeiro no âmbito do respectivo Fundo.

Art. 5º O valor acumulado da captação de recursos externos para constituição dos fundos terá como limite o capital social das cooperativas e demais pessoas jurídicas referidas no art. 1º, sendo que o serviço da dívida anual não poderá exceder a 20% do valor do faturamento dos emissores dos títulos, expresso em moeda referenciada na captação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O crescimento econômico brasileiro foi inegavelmente pífio nas duas últimas décadas. Para não corrermos o risco de completarmos a terceira década consecutiva com reduzidas taxas de crescimento do Produto Interno Bruto e o subseqüente agravamento das condições de vida da maioria da população, urge a necessidade de criarmos mecanismos democráticos, dentro da lógica de funcionamento da economia capitalista global da qual fazemos parte, que sejam capazes de reverter esse quadro altamente desfavorável para o nosso País.

É do conhecimento de todos a supremacia do setor financeiro no atual estágio capitalista. No nosso caso, em vista das baixas taxas de poupança agregada nacional, por um lado, e dos elevados déficits do setor público e da balança de pagamentos em conta corrente, por outro, a demanda por recursos para financiar sobretudo as atividades produtivas privadas e seus investimentos fica submetida às forças e condições impostas pelas instâncias que controlam a oferta de crédito. A conseqüência desses desequilíbrios tem sido a convivência dos agentes econômicos com taxas de juros reais persistentemente elevadas, tanto para as atividades produtivas, quanto para as atividades comerciais, de consumo e de investimentos.

A proposição, que ora submetemos à apreciação do Senado Federal, tem como objetivo permitir a captação direta de recursos estrangeiros por cooperativas de crédito e demais empresas brasileiras que operam no setor de agronegócios, mediante a colocação de papéis de médio e longo prazos nos mercados internacionais.

A medida visa, principalmente, a aumentar a concorrência na oferta de crédito de origem externa, de modo a proporcionar a redução do custo financeiro das operações destinadas ao financiamento de investimentos em setor vital de nossa economia, possibilitando, ademais, a oferta sadia de divisas no país, porquanto vinculada à expansão do investimento e da produção setorial: agropecuária e agroindustrial.

Para tanto, propõe-se que as cooperativas de crédito e empresas agroindustriais constituam o que denominamos fundos agronegócios para captação externa, com os recursos oriundos da venda de títulos no exterior, com carência de pelo menos 1 ano e prazos de retorno de 5 anos. Além disso, os títulos deverão ser previamente registrados no Banco Central do Brasil e ofertados nos mercados estrangeiros, com garantias reais expressas por ativos fixos dos tomadores (cooperativas de crédito e empresas agro-industriais). A garantia financeira será lastreada pelo compromisso de entrega de produtos agropecuários in natura, até o limite de valor de face dos títulos e pelo comprometimento de liquidação dos papéis pelos tomadores mediante cláusula de paridade cambial.

Para efeitos de controle do endividamento das pessoas jurídicas envolvidas, propõe-se o limite de até 100% do respectivo capital social para o valor total de captações e de, no máximo, 20% do valor do faturamento, expresso na moeda de captação, para o serviço anual da dívida contraída nos termos da presente proposição.

Além de possibilitar, pela captação direta de poupança externa, a redução do custo financeiro do agronegócio, de aumentar a oferta de capitais estrangeiros sadios, porquanto vinculados à produção do próprio setor e à expansão dos investimentos destinados ao aumento da respectiva capacidade produti-

va, a medida pode contribuir, sem dúvida, para a retomada do desenvolvimento econômico, em face da capacidade de geração de renda, de emprego e de divisas que o agronegócio nacional comprovadamente evidencia.

Contamos com a aprovação do presente projeto de lei pelos ilustres pares desta Casa.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2003. – Senador **Álvaro Dias**.

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 28 - 08 - 2003

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:16760 / 2003